



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720352/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente JORCELINO CARDOSO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares e legais, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

IRPF. TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O produtor que auferir rendimento superior a R\$56.000,00 no ano-calendário, está obrigado a apresentação do Livro Caixa e respectivos documentos, com as respectivas formalidades contábeis. A falta do Livro Caixa ou da contabilidade adequada autoriza a fiscalização ao arbitramento dos rendimentos da atividade com base na Receita Bruta constatada e apurada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO LIVRO-CAIXA.

Quando a autoridade lançadora identifica valores devidos à tributação mas que foram omitidos pelo contribuinte deve-se lavrar o auto de infração. Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Quando a contabilidade é tida como “não confiável” pela fiscalização as informações contidas no livro-caixa se tornam duvidosas e incertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *JORCELINO CARDOSO LOPES* contra o Acórdão de impugnação proferido pela DRJ de origem que julgou improcedente a defesa apresentada pelo contribuinte e manteve a autuação no montante de R\$ **2.079.998,92**, atualizado à época do lançamento.

O lançamento decorre da omissão de rendimento constata pela fiscalização, provenientes de Receitas da atividade rural não reconhecidas em Livro-Caixa cuja infração foi apurada conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 17/30 e planilhas anexas relativa aos anos-calendário 2006 e 2007, exercícios de 2007 e 2008, ocorreu em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), aplicado à época dos fatos geradores.

No Relatório Fiscal de fls. 11/13, parte integrante dos autos, a autoridade lançadora descreve os fatos apurados, que abaixo se reproduz:

“(…) Em 26/04/2010 o fiscalizado recebeu por via postal novo Termo de Intimação Fiscal. Em resposta apresentou cópias eletrônicas dos livros-caixa e a documentação que embasou sua escrituração.

3. A partir dessa documentação foram selecionados para circularização alguns dos principais compradores de gado do fiscalizado, a seguir discriminados: MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA, CNPJ 07.464.123/000122, JBS S/A, CNPJ 02.916.265/000160, FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A, CNPJ 27.497.684/000135 e ARANTES ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.113.497/000105.

Note-se que dentre estes o principal comprador é o MAFRIAL, que respondeu por mais de 70% (setenta por cento) de um total de R\$ 69.956.026,52 em vendas de gado declaradas nos livros-caixa de 2006, 2007 e 2008. O fiscalizado é pai de JUSCELINO FARIA LOPES, que detém 86,74% do capital social do MAFRIAL.

4. A partir das informações fornecidas por esses frigoríficos foram encontradas vendas de gado não declaradas no livro-caixa.

Também na própria documentação apresentada pelo fiscalizado foram encontradas notas fiscais não escrituradas no livro-caixa.

5. Também se apurou a partir das informações obtidas do MAFRIAL que diversas vendas de gado cuja quitação se deu em 2007 foram reconhecidas pelo fiscalizado apenas no seu livro-caixa de 2008, contrariamente à legislação de regência, que determina o reconhecimento das receitas da atividade rural pelo regime de caixa.

Cabe notar que no ano-base 2008 o contribuinte utilizou a prerrogativa de arbitrar o lucro de sua atividade rural em 20% da receita, ao passo que em 2006 e 2007 não fez isso. O quadro a seguir sumariza o resultado da atividade rural nesses anos, conforme informado pelo contribuinte em suas DIRPF:

Ano-base	Receitas	Despesas	Resultado	Tributável
2006	15.580.885	15.323.296	57.589	57.589
2007	20.930.733	20.849.873	80.860	80.860
2008	33.535.967	11.386.687	22.149.280	4.429.856

6. A análise do livro-caixa mostrou ainda diversas vendas reconhecidas em duplicidade pelo contribuinte.

7. Foram então enviados os termos de intimação 2 (recebido em 16/08/2010), 3 (recebido em 26/11/2010) e 4 (recebido em 14/12/2010), através dos quais se deu ciência ao contribuinte dos fatos apurados pela fiscalização e lhe foi permitida a manifestação.

8. A planilha n. 1 (em anexo) sumariza as informações das notas fiscais cujas receitas não foram reconhecidas no livro-caixa.

As notas fiscais com a anotação "obtida do comprador" são aquelas obtidas de terceiros, que foram apresentadas ao contribuinte através dos termos de n. 2 e 4. As demais foram obtidas nas próprias pastas de documentos apresentadas pelo contribuinte. Em 2006 as receitas não reconhecidas no Livro-caixa totalizaram de R\$ 704.344,18. Em 2007 tais receitas totalizaram R\$ 2.153.714,78. Em 2008 totalizaram R\$ 826.296,97.

9. A planilha n. 2 (em anexo) sumariza as vendas quitadas em 2007 mas reconhecidas apenas no livro-caixa de 2008. Todas essas vendas foram feitas para o MAFRIAL. Verificou-se que a contabilidade desse frigorífico, apresentada em procedimento anterior, não é fidedigna quanto à data de efetivo pagamento das compras de gado do fiscalizado. Por essa razão, para determinar a data de real quitação dessas vendas foram utilizadas as informações constantes do sistema "SCAE" da empresa, também obtidas em procedimento fiscal anterior. A veracidade das informações constantes no SCAE pôde ser atestada pela documentação apresentada pelo MAFRIAL referente à quitação (notas promissórias rurais e cheques, principalmente). O valor total de vendas reconhecidas em 2008, mas que de fato foram recebidas em 2007 é de R\$ 861.800,03.

10. A planilha n. 3 (em anexo) sumariza as receitas reconhecidas em duplicidade no livro-caixa do contribuinte. Tal duplicidade pôde ser verificada a partir da coincidência de valores e numeração das notas fiscais. Diversas dentre essas notas, emitidas no final de 2007, foram reconhecidas tanto no livro-caixa de 2007 quanto no Livro-caixa de 2008. Em sua resposta à intimação de n. 3 o contribuinte confirmou tal erro e indicou as notas duplicadas cujas receitas deveriam ser desconsideradas. As vendas reconhecidas em duplicidade totalizaram R\$ 1.010.378,91, correspondente à soma das notas fiscais marcadas com "SIM" na coluna denominada "Duplicidade" da planilha n. 3.

11. A planilha n. 4 (em anexo) indica os ajustes feitos na receita da atividade rural pela fiscalização. Nota-se que em 2008 o contribuinte acabou reconhecendo um valor a maior de receita da atividade rural mesmo consideradas as vendas omitidas, por causa das notas reconhecidas em duplicidade no livro-caixa desse ano.

12. Caso o apurado por esta fiscalização perdure após a fase litigiosa de impugnação, o contribuinte poderá refazer sua DIRPF base 2008/Ex.2009 excluindo da receita da atividade rural tal valor a maior, para assim obter a restituição ou compensação do que pagou a maior de IRPF referente ao ano-base 2008/Ex. 2009.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente aduz o seguinte:

- cerceamento do direito de defesa, por falta de tempo de análise da documentação levantada pela fiscalização. Alega também que não foram consideradas notas fiscais pela fiscalização referente à receita do ano calendário de 2008, lançadas no livro caixa do exercício de 2009.

- Que existem receitas obtidas em um exercício e reconhecidas em outro exercício indicadas pela fiscalização, mas que em momento algum a contribuinte teria feito negociação com a empresa mafrial Matadouro e frigorífico Ltda.

- Que realizou diversas operações de empréstimos e “acertos” com a empresa Mafria Matadouro, mas que jamais emitiu de forma expressa ou tácita a vontade de receber pagamento antecipado dos valores das notas fiscais relacionadas pela fiscalização;

- a fiscalização não produziu qualquer prova no sentido de que o recorrente requereu (ou teve a consciência) de uma nova negociação visando antecipação dos vencimentos das notas fiscais relacionadas pela fiscalização;

- pede compensação de valores pagos a maior pelo recorrente.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, uma vez que a intimação do resultado de julgamento ocorreu em 05.08.2013, e o protocolo do recurso consta ao dia 02.09.2013, bem como a matéria é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

Alega o recorrente que não houve a tempo hábil para analisar todos os documentos obtidos pela fiscalização. Entretanto, como já alegado pelo recorrente e conforme se verifica dos autos, a fiscalização permitiu que a contribuinte tivesse mais tempo para análise dos documentos, incluindo a própria impugnação que seguiu os prazos legais e devidos ao contribuinte. Assim, tanto a dilatação de prazo ofertado pela fiscalização quanto os prazos para defesas forma observados no respectivo expediente administrativo.

No presente caso, verifica-se que o recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicaram elementos solicitados para as conclusões do lançamento ou contestou a conclusão do fisco. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito à ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do FG do tributo devido, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alegam os recorrentes, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório. São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou auto controle, da legalidade dos tributos.

Assim, não acolho a preliminar arguida.

Quanto à alegação dos valores que foram identificados pela fiscalização de forma equivocada, ela se confunde com o mérito, e como tal tratarei como matéria de mérito.

DA AUTUAÇÃO

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A autuação se dá em razão da omissão de rendimentos provenientes da atividade rural: Receitas da atividade rural não reconhecidas em Livro-Caixa constatadas pela fiscalização, em anos-calendários de 2006 a 2007, e conforme o relatório fiscal foi apurado o seguinte:

Data do fato gerador: 28/02/2006. Valor Apurado: R\$ 335.885,88. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/03/2006. Valor Apurado: R\$ 14.468,32. Multa 75%.
Data do fato gerador: 30/11/2006. Valor Apurado: R\$ 32.944,11. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/12/2006. Valor Apurado: R\$ 321.045,87. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/01/2007. Valor Apurado: R\$ 977.153,28. Multa 75%.
Data do fato gerador: 28/02/2007. Valor Apurado: R\$ 565.641,19. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/03/2007. Valor Apurado: R\$ 483.887,07. Multa 75%.
Data do fato gerador: 30/09/2007. Valor Apurado: R\$ 92.744,66. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/10/2007. Valor Apurado: R\$ 34.279,62. Multa 75%.
Data do fato gerador: 30/11/2007. Valor Apurado: R\$ 746.176,18. Multa 75%.
Data do fato gerador: 31/12/2007. Valor Apurado: R\$ 115.632,81. Multa 75%.

A acusação fiscal se pauta basicamente no seguinte:

1. Nas pastas de documentos apresentadas pelo contribuinte e em diligências efetuadas junto aos compradores de seu gado foram identificadas vendas cujas receitas não foram reconhecidas nos livros-caixa de 2006, 2007 e 2008. O contribuinte deverá indicar onde foram reconhecidas tais vendas ou apresentar esclarecimentos que justifiquem essa omissão, sob pena de tais receitas serem autuadas como rendimento da atividade rural não declarado. A planilha nº 1, em anexo, relaciona tais vendas. As cópias das notas fiscais de entrada anotadas como "obtida do comprador" foram encaminhadas juntamente com o TIF nº 2;

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

2. Reconhecimento no ano-calendário 2008 de receitas efetivamente recebidas no ano-calendário 2007: O exame da contabilidade e diligências feitas junto ao MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA mostraram que diversas vendas reconhecidas no livro-caixa 2008 foram pagas em 2007. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das datas constantes de seu livro-caixa através de documentos bancários mostrando o efetivo ingresso de tais valores, sob pena de tais receitas serem retiradas do ano-calendário 2008 e ingressarem nas receitas da atividade rural de 2007. A planilha no 2, em anexo, relaciona tais vendas erroneamente apropriadas em 2008;

O recorrente alega que não foi reconhecida notas fiscais exaradas no livro-caixa.

Para melhor contextualizar, e tendo em vista a clareza descrita dos fatos, consoante a as alegações do recorrente, reproduzo parte da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos:

O defendente frisa que as Notas Fiscais números 11.555, 11.573, 11.600, 16, 11.519, totalizando R\$ 386.474,65, foram devidamente lançadas no Livro Caixa de 2009, conforme datas de vencimento apostas nos "Dados Adicionais", das referidas notas fiscais. Diz que tais notas foram lançadas por um lapso na Planilha n.º.1 referente a notas fiscais cuja receitas não foram reconhecidas no Livro-Caixa.

Assim sendo, alega que o valor de R\$ 386.474,65 deverá ser retirado da Planilha 1 e incluído em uma nova Planilha relativa às notas fiscais recebidas no ano de 2008 e lançadas no Livro-Caixa do exercício 2009. Ainda, ressalta que o valor de R\$ 386.474,65 também significará alterações na Planilha 4, criando um ajuste líquido para 2009.

Todavia, embora as questionadas notas fiscais, no total de R\$ 386.474,65, tenham de fato sido incluídas no final da Planilha n.º 1 (fl. 15), tal montante efetivamente não compôs o valor tributável lançado no ano-calendário de 2007, conforme pode se comprovar pela análise das demais planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, quais sejam, planilhas números 2, 3 e 4, de fls. 17 a 19, bem como por meio do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 04).

Da análise de tais elementos constata-se que a receita omitida da atividade rural lançada para o ano-calendário de 2007 totalizou R\$ 3.015.514,81, sendo tal valor correspondente à soma das notas fiscais constantes da Planilha n.º 01, relativa a vendas cujas receitas não foram reconhecidas no Livro Caixa do ano de 2007, no total de R\$ 2.153.714,78 (fl. 15), cujo montante não inclui os valores das indigitadas notas fiscais no total de R\$ 386.474,65, com as receitas recebidas em 2007, mas reconhecidas apenas no livro Caixa de 2008, no total de R\$ 861.800,03, conforme demonstrado na Planilha n.º 02 (fl. 17).

Ressalto, ainda, que as questionadas notas fiscais, no total de R\$ 386.474,65, integram o montante de R\$ 826.296,97 demonstrado da planilha n.º 01 (fl. 15), referente a vendas recebidas pelo contribuinte no ano de 2008, não contabilizadas. Tais receitas, de fato, foram omitidas pelo contribuinte no ano de 2008. Todavia, tais valores não foram autuados, pois, conforme demonstrado na Planilha n.º 04, a autoridade fiscal constatou que as receitas reconhecidas em duplicidade no ano de 2008, conforme planilha n.º 03, no total de R\$ 1.010.378,91, somadas às receitas recebidas em 2007, mas reconhecidas em 2008 no livro Caixa, conforme planilha 2, no total de R\$ 861.800,03, superaram à omissão apurada para o ano-calendário de 2008, de R\$ 826.296,97, resultando num ajuste líquido para 2008 no valor negativo de (R\$ 1.045.881,97). Sobre tal resultado negativo a autoridade lançadora ainda alertou ao contribuinte as providências que poderia tomar, conforme novamente transcrevo do Relatório Fiscal:

12. Caso o apurado por esta fiscalização perdure após a fase litigiosa de impugnação, o contribuinte poderá refazer sua DIRPF base 2008/Ex.2009 excluindo da receita da atividade rural tal valor a maior, para assim obter a restituição ou compensação do que pagou a maior de IRPF referente ao ano-base 2008/Ex. 2009.

Conforme se constata do relatório fiscal não foram incluídos no lançamento as notas fiscais que teriam sido duplicadas. Os valores indicados pelo recorrente também não foram lançados nos anos-calendário de 2006 e 2007, exercício de 2007 e 2008, apurado na respectiva autuação.

Assim, diante dos fatos narrados, tomo os fundamentos de primeira instância como minhas razões de decidir, já que estão devidamente claras as explicações da decisão de piso e a recorrente não obrou afastar a acusação fiscal, tentando em verdade alegar descolamentos de valores e planilhas em anos calendários distintos e sem lastro probatório das alegações trazidas em seu recurso.

Referente às Receitas Recebidas em um Exercício e Reconhecidas em Outro, o recorrente alega a recorrente o seguinte:

- solicita que seja desconsiderada a autuação no tocante às notas fiscais registradas em conformidade com as datas de vencimento negociadas com a empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda., apostas no campo "Dados Adicionais" das referidas notas fiscais.

- que em momento algum fez qualquer nova negociação com a empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda. objetivando a antecipação dos vencimentos das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização;

- fez diversos acordos/empréstimos com a empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda., mas que jamais emitiu qualquer declaração de vontade, tácita ou expressa, requerendo o pagamento antecipado dos valores das indigitadas notas fiscais,

- que registrou as notas fiscais no seu livro-caixa em conformidade com os dados dos negócios jurídicos realizados por ocasião do contrato de compra e venda do fato,

No tocante a esse tema, o item 9 do relatório fiscal de e-fl. 11, assim descreve:

9. A planilha n. 2 (em anexo) sumariza as vendas quitadas em 2007 mas reconhecidas apenas no livro-caixa de 2008. Todas essas vendas foram feitas para o MAFRIAL. Verificou-se que a contabilidade desse frigorífico, apresentada em procedimento anterior, não é fidedigna quanto à data de efetivo pagamento das compras de gado do fiscalizado. Por essa razão, para determinar a data de real quitação dessas vendas foram utilizadas as informações constantes do sistema "SCAE" da empresa, também obtidas em procedimento fiscal anterior. A veracidade das informações constantes no SCAE pôde ser atestada pela documentação apresentada pelo MAFRIAL referente à quitação (notas promissórias rurais e cheques, principalmente). O valor total de vendas reconhecidas em 2008 mas que de fato foram recebidas em 2007 é de R\$ 861.800,03.

Assim, as alegações da recorrente sem provas que possam dar lastro às suas alegações se tornam mera afirmações, sem prova idônea.

Aduz o contribuinte e que a relação com empresa Mafrial se dava de maneira informal, mas que teria registrado no livro-caixa os negócios praticados como mútuos/ e empréstimos por se tratar de empresa familiar. Ocorre que ao realizar essas operações, em relação ao fisco, a empresa assume o risco do negócio jurídico praticado ser desconsiderado pelo fisco, sem os devidos registros corretos em sua contabilidade. Cumpre destacar que a fiscalização também declarou não

fidedignas as informações analisadas pela contabilidade apresentada, segundo consta do relatório fiscal, o que torna ainda mais difícil acolher suas argumentações.

Assim, acompanho a decisão de piso.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para não acolher a preliminar arguida, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-009.357 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720352/2010-01